



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.906083/2012-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - COFINS  
**Recorrente** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar que as receitas (de natureza diversa das de vendas de mercadorias e de serviços) afastadas da incidência foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº 38492.21507.180108.1.3.04-7560, cujo crédito pleiteado é pagamento indevido ou a maior de Cofins – não cumulativo (código da receita: 5856), período de apuração 04/2005, data de arrecadação 13/05/2005, no valor de R\$ 7.066.241,78, sendo o crédito referente a este pagamento de R\$ 589.591,32.

Por intermédio do Despacho Decisório nº de Rastreamento nº 040970025, emitido em 05/12/2012, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra a referida decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, com o seguinte teor:

### III - DOS FATOS

05. A Petrobrás Distribuidora SA. formalizou junto à RFB, a PER/DCOMP de número **38492.21507.180108.1.3.04-7560** transmitida em 18 de Janeiro de 2008, com vistas a promover a compensação do Pagamento Indevido ou Maior da Cofins, Código 5856 do período 01/04/2005 a 30/04/2005 no valor de R\$ 797.776,02 (Principal R\$ 589.591,32 + Atualização Monetária de R\$ 208.184,70), referentes ao pagamento a maior de diversos lubrificantes tributados, que deveriam estar com alíquota reduzida a 0% (zero), conforme Art. 28 - IV da Lei 10.865 / 2004 (Doc. 06) e demonstrado abaixo (razão parcial Conta 3101110001 Faturamento Bruto Produtos - Doc. 07):

Atribuição Cód. Prod	Nome Produto	Base Cálculo	Cofins - 7,6%	Vlr. Atual. Selic 35,31%
01.000.045	Óleo EOE - LI	7.701.294,70	585.298,40	791.967,29
01.001.433	Lubrax Av. MP 50	4.469,65	339,69	459,63
01.001.439	Lubrax Av. Ad 50	50.832,36	3.863,26	5.227,38
01.006.156	Lubrax Av. Ad 50 FR 1L	1.183,72	89,96	121,72
	<b>Total Geral</b>	<b>7.757.780,43</b>	<b>589.591,32</b>	<b>797.776,02</b>

O valor total a pagar da Cofins - código 5856 referente ao mês de Dezembro de 2007 é de R\$ 6.170.973,00 e foi pago com um DARF Código 5856 e PER/DCOMPs. a PER/DCOMP acima compõe o pagamento dessa Cofins, conforme demonstrativo abaixo:

Valor a Pagar Dezembro de 2007:	R\$ 6.170.973,00
DARF Código 5856 - pago:	(R\$ 3.829.938,47)
PER/DCOMP <b>38492.21507.100108.1.3.04-7560</b> :	<b>(R\$ 797.776,02)</b>

17 (dezesete) PER/DCOMPs (todas enviadas no dia 18/01/08): (R\$ 1.543.258,51)

Este valor está informado na DCTF Retificadora de Dezembro de 2007, número 17.14.40.78.06-03 no dia 07 de abril de 2010 (Doc. 08) na Pasta COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CRÉDITOS VINCULADOS - "COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR", incluso no valor de R\$ 2.341.034,53.

O valor pago a maior da Cofins código 5856 do período 01/04/2005 a 30/04/2005 consta na DCTF retificadora de Abril de 2005 - número 2096.66.31.87-58 (Doc. 09), onde o valor apurado a pagar é R\$ 11.402.129,30 e o valor pago através dos DARFs: Código. 5856 - R\$ 7.066.241,78 e Código 6840 - R\$ 4.925.478,83, gerando o pagamento a maior de R\$ 589.591,32, atualizado e ora utilizado no pagamento parcial da Cofins Código 5856 do mês de Dezembro/2007.

Consta na também na DACON do 2º Trimestre de 2005 (Doc. 10) - Ficha 17B Resumo Cofins - Regime não Cumulativo (Incidência Total ou Parcial) - mês de Abril de 2005, na linha 33 - Cofins a Pagar no valor de R\$ 11.402.129,30, conforme apresentado na DCTF retificadora de Abril de 2005 - número 20.96.66.31.87-58.

#### **IV - DA DECISÃO**

06. Na decisão em tela negou-se a homologação integral do pleito da Petrobras Distribuidora SA pelo fundamento da AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

07. O exposto no item 05, fundamenta a utilização da PER/DCOMP número **38492.21507.180108.1.3.04-7560** transmitida em 18 de Janeiro de 2008 para a compensação do valor de R\$ 797.776,02.

#### **V - DO PEDIDO**

08. Requer-se, de início, o recebimento da presente Manifestação com efeito suspensivo, haja vista a norma contida no art. 66, §5º, da IN SRFB nº 900/08, de modo que o crédito tributário materializado neste Processo Administrativo não obste a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

"Art. 66. (...)

§5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação."

09. Considerando, por fim, todos os argumentos tecidos, vêm a Petrobras Distribuidora SA, reafirmar seu pedido para o diferimento PER/DCOMP de número **38492.21507.180108.1.3.04-7560** transmitida em 18 de Janeiro de 2008, do pagamento a que se refere o PAF em questão.

Pede apreciação e manifestação.

A DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, exarando o Acórdão nº 03-068.661 - 4ª Turma da DRJ/BSB, com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.*

*A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o pretense crédito da empresa é inexistente.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde reafirma os argumentos de seu recurso anterior e pugna por diligência. Não apresenta novas provas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não merece qualquer reforma o julgamento feito pela DRJ.

No caso ora em análise, o ônus probante é da contribuinte. Ou seja, é assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é da contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Neste sentido, transcrevo trechos da bem fundamentada decisão da DRJ quanto ao assunto:

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

[...]

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A DIPJ/DCTF original ou retificadora, por si só, não é prova suficiente para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, fazer prova do recolhimento a maior.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

[...]

Logo, a simples alegação de que o pagamento realizado foi apurado a menor, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

**Registre-se, ainda, que intimado e reintimado para comprovar a existência dos créditos pleiteados, processo nº 16682.721045/2012-71, a contribuinte não apresentou documentação comprobatória, conforme se verifica à folha 8.**

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Como bem destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Recorrente não apresentou provas materiais hábeis, consistentes em cópias de seus assentamentos contábeis e fiscais, da alegada apuração majorada na base de cálculo da Cofins do período de apuração 04/2005 - inclusão indevida de operações com alíquota zero - e do conseqüente direito creditório pretendido.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a análise do PER/DCOMP destes autos não se limitou, como costumeiramente ocorre, a tratamento automático realizado pelos sistemas informatizados da RFB. A análise deste PER/DCOMP e de outros (em razão da semelhança dos créditos pleiteados) referentes a mesma contribuinte foi objeto de auditoria realizada pelo setor competente da unidade de origem, a qual passou a consubstanciar o Processo Administrativo nº 16682.721045/2012-71.

No curso do referido processo, após diversas intimações, a Recorrente não conseguiu demonstrar seu direito creditório pleiteado, conforme conclusões da autoridade fiscal a seguir:

*CONCLUSÃO*

---

*Por tudo acima exposto, fica patente que o contribuinte não apresentou o conjunto de elementos necessários para aferição dos créditos pleiteados, apesar de intimado e reintimado, e de diversos pedidos de prorrogações concedidos.*

*Desta forma, com base no disposto no artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008, concluímos pelo não reconhecimento dos créditos pleiteados relativos a todas as DCOMPs enumeradas e a cosequente não homologação das mesmas.*

Como se vê, diante da falta de comprovação do direito creditório pleiteado no curso da análise efetuada pela unidade local, o PER/DCOMP 38492.21507.180108.1.3.04-7560 restou não homologado em razão da ausência de saldo reconhecido de pagamento para a compensação do débito informado.

Portanto, como não o fez perante a autoridade fiscal, deveria a Recorrente demonstrar no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Mas novamente não o fez.

Dessa forma, bem acertada a decisão de piso.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, as considerações acima permitem concluir sua prescindibilidade. Primeiro, porque, já foram oferecidas à Requerente duas oportunidades para apresentar a documentação que entendia pertinente à comprovação de seu pedido (na fase do procedimento fiscal e na fase da manifestação de inconformidade), e não o fez. Segundo, porque, ao requerer a diligência, não demonstrou a Requerente os motivos a justificá-la, limitando-se a pleiteá-la em caráter geral.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes